



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 100, DE 2007

Dá nova redação às alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. As alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. 21.

.....
.....

.....

XXIII

—

.....
.....

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos;

.....
.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 49, promulgada em 2006, alterou o inciso XXIII do art. 21, nos termos das alíneas *b* e *c*, e o inciso V do *caput* do art. 177 da Carta Magna para excluir do monopólio da União e autorizar, sob regime de permissão, a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia vida igual ou inferior a duas horas.

Decorre dessa disposição constitucional, que centros privados podem fabricar o radiofármaco 18FDG (fluorodeoxiglucose) – cuja meia vida do radioisótopo componente, o flúor-18, é muito curta, de apenas cento e dez minutos. Esse produto é ferramenta de grande valia no diagnóstico de diversas patologias, mormente nas áreas de cardiologia, neurologia e oncologia.

No entanto, a produção e a comercialização de uma série de outros radioisótopos essenciais na medicina nuclear – seja para fins de diagnóstico seja para terapia – continuam sob monopólio da União. É o caso, entre outros, do iodo-123 (meia vida de 13,2 horas), do tecnécio-99 (meia vida de seis horas) e do samário-153 (meia vida de 46 horas). Os dois primeiros são usados, por exemplo, na avaliação de funções tireoidianas, e o terceiro é aplicado na terapêutica de pacientes com metástases ósseas.

O fato de que somente dois órgãos estatais – no caso, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) e o Instituto de Engenharia Nuclear (IEN) – são autorizados a produzir, para uso médico, os demais radioisótopos supramencionados, acarreta consequências nefastas.

Em primeiro lugar, como essas instituições encontram-se localizadas nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, respectivamente, somente hospitais e clínicas situados nas cercanias podem ser abastecidos com radioisótopos de meia-vida curta. Além disso, a logística que envolve o transporte desses produtos até o destino final acaba por encarecer, sobremaneira, os procedimentos médicos.

Por essas razões, uma parcela significativa dos doentes deixa de ser atendida *in locu*. Os pacientes, por sua vez, são obrigados a se deslocar até os centros médicos que dispõem da tecnologia. Essa condição, além de sobrecarregar as poucas unidades de saúde que oferecem os serviços, comprometendo a qualidade e a oferta do atendimento, limita o acesso – sobretudo da parcela economicamente menos favorecida – aos benefícios proporcionados pela medicina moderna.

Entendemos ser imprescindível, portanto, universalizar a oferta dos procedimentos de medicina nuclear. Porém, para que os radiofármacos possam estar disponíveis a todos, é indispensável que a fonte produtora de radioisótopos esteja instalada próxima ao serviço de saúde.

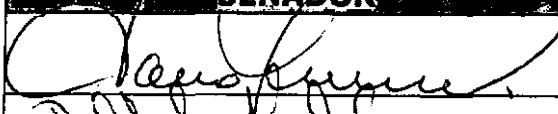
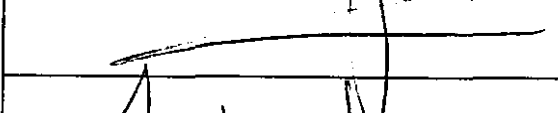
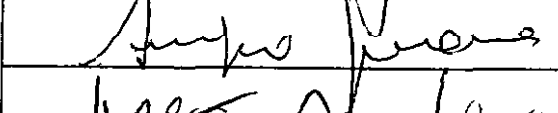
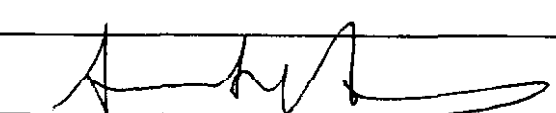
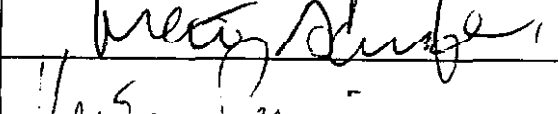
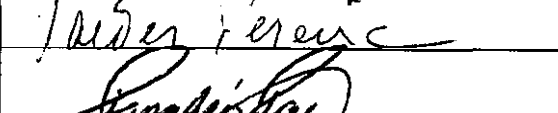
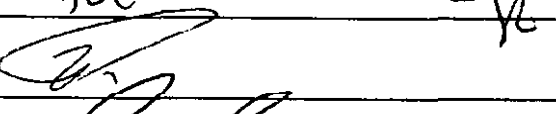
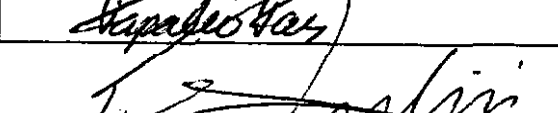
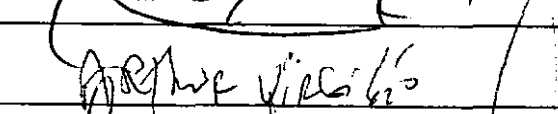
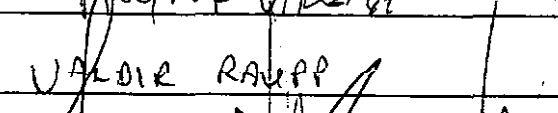
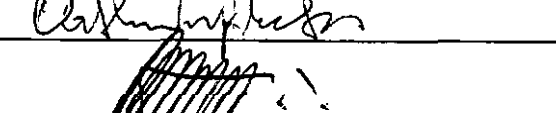
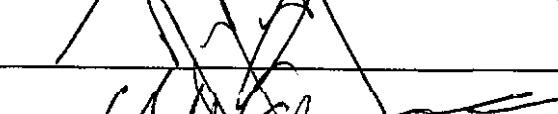
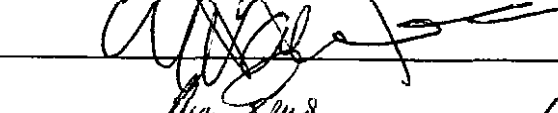
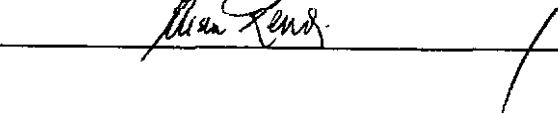
Diante desse quadro, a solução é alterar o texto constitucional, vez que a União não tem condições de construir e operar unidades produtoras de radioisótopos descentralizadas pelo País. Assim, sob regime de permissão, todos os radioisótopos de uso médico poderão ser produzidos e comercializados por agentes privados. Fica mantido, contudo, o controle da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) sobre a atividade, como poder concedente, excluindo-se do regime de monopólio estatal apenas os materiais radiativos de uso médico.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o acolhimento da Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos. Dessa forma, será possível viabilizar o estabelecimento de centros de medicina nuclear nas diversas regiões do País e proporcionar a toda a população brasileira uma inestimável ferramenta para diagnósticos e terapias.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

	SENADOR	ASSINATURA
18		TASSO JEREISSATI
19		Delcídio AMARA
20		
21		
22		Valmir Azeiteiro
23		
24		Roberto Campos
25		Jannini
26		Camargo
27		Arthur Vilela
28	VALDIR RAUPP	
29		BERYS GHEORGHEANU
30		AGRIPINO MAIA
31		Amíl Carmona
32		ANTONIO C. VAZ
33		Elson Resende
34		

	SENADOR	SIGNATURA
1	Américo Dias	Américo Dias
2	Paulo H. Falcão	Paulo H. Falcão
3	Jefferson Peres	Jefferson Peres
4	CESAR BORGES	Cesar Borges
5	MARIA DO CARMO ALVES	Maria do Carmo Alves
6	Rosália Avelino	Rosália Avelino
7	Manoel Sena	Manoel Sena
8	GERARDO MESQUITA JR	Gerardo Mesquita Jr
9	Edilson Lobato	Edilson Lobato
10	Augusto Bello	Augusto Bello
11	João Paulo	João Paulo
12	FLEXA RIBEIRO	Flexa Ribeiro
13	Raimundo Colombo	Raimundo Colombo
14	CECÍLIO ALVES	Cecílio Alves
15	JULIAS ZIMMER	Julias Zimmer
16	JOÃO LUIZ	João Luiz
17	GABRIEL ALVES	Gabriel Alves

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I **Dos Princípios Fundamentais**

.....
.....
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

.....
.....
.....

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

.....
.....
.....

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da *Constituição Federal* à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 53, de 2006). **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

.....
.....
.....

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/12/2007.